



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.900847/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.852 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente DICEBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito por ele oferecido em Declaração de Compensação reúne os atributos de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 08-48.210, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE).

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, este levantado no montante de R\$ 6.352,00.

Autoridade fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo proferiu Despacho Decisório, denegando o direito creditório

postulado, ao argumento de que parcelas que o compuseram não foram confirmadas (retenções na fonte e estimativa de dezembro de 2006, tida por compensada).

A não confirmação da estimativa de dezembro de 2006 decorreu do fato de que tal débito não teria sido levado a qualquer compensação.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações do contribuinte naquele apelo inaugural, transcrevo excerto do relatório da decisão recorrida:

Com a apresentação da DIPI/2007, o contribuinte pretende demonstrar a correspondência das parcelas de composição do crédito e o saldo negativo.

O colegiado *a quo* (“DRJ”) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

No tocante às retenções do imposto na fonte não confirmadas, no valor de R\$ 10.216,98 (fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o nº 00.000.000/0311-51), a DRJ, após trazer à baila a legislação pertinente, referente à comprovação da retenção mediante informe de rendimentos emitido em nome da beneficiária pela fonte pagadora, teceu as seguintes considerações:

Por essa razão, o imposto retido na fonte apenas poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (no teor do art. 988 do Decreto nº 9.580, de 2018), sem esquecer da necessidade de demonstrar, efetivamente, através de registros contábeis e fiscais, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação na apuração do imposto devido, na forma do art. 228, III do Decreto.

[...]

A respeito disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sumulou o entendimento acerca da obrigatoriedade do oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção na fonte, na Súmula nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

[...]

Na hipótese excepcional de a fonte pagadora não fornecer o comprovante de rendimentos ao beneficiário, não transmitir a DIRF ou preenchê-la indevidamente, somente quando verificada, de forma contundente e cabal, por outros meios de prova, a ocorrência do pagamento de valores e a retenção dos tributos respectivos é que a autoridade tributária poderá reconhecer o direito creditório pleiteado.

[...]

O contribuinte não apresentou o informe de rendimentos da fonte pagadora, obrigando-nos a consultar os sistemas internos apenas para ratificar a existência ou não de DIRF retificadora que tenha modificado o quadro fático sobre o qual trabalhou a unidade de origem.

Conforme se observa no Resumo do Beneficiário da DIRF, não houve mudança na situação, tendo a unidade de origem reconhecido as retenções na fonte identificadas

nesta declaração. Portanto, não resta nada a ser feito ante a não apresentação dos informes de rendimentos de que trata o Regulamento do Imposto de Renda.

No que tange à estimativa de CSLL de dezembro de 2006, informada como compensada pelo contribuinte em sua DComp no montante de R\$ 120.743,94, a DRJ reformou em parte o Despacho Decisório, para admitir que R\$ 85.574,08 compusessem a apuração do imposto, após perceber que o contribuinte cometera erro de preenchimento da Declaração de Compensação em que discrimina a composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado. Contudo, o desfecho permaneceu o mesmo, não havendo crédito a ser conferido ao sujeito passivo:

Cotejando a DCTF, verifico que o contribuinte cometeu erro na elaboração da DCOMP, tendo aglutinado num único mês (dezembro) as compensações levadas a efeito ao largo do período de apuração, que totalizam R\$ 85.574,08.

Ao analisar a referida compensação, a autoridade tributária na unidade de origem expediu o Despacho Decisório 017590496, Processo 10120.900845/2012-36, que reconheceu apenas o saldo negativo de R\$ 1.600,41.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade manejada pelo sujeito passivo contra esta decisão, a 2ª turma da DRJ/Belo Horizonte, em 15 de janeiro do presente ano, redigiu o acórdão 02-88.952, em que julgou procedente em parte a defesa, reconheceu o direito creditório de R\$ 119.143,53, além do já admitido no despacho decisório referido, e homologou as compensações em litígio até o limite do crédito deferido.

Como resultado, todas as estimativas de IRPJ do ano-base 2006 foram extintas por compensação, veja:

[...]

Sendo assim, reformo o despacho decisório para reconhecer o crédito de R\$ 85.574,08, referente a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Desse modo, as parcelas de crédito confirmadas após o julgamento em primeira instância passam a totalizar R\$ 164.535,01.

Contudo, como o IRPJ devido é superior a este valor, R\$ 193.010,87, não existe saldo negativo a ser reconhecido.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho, reforçando que: seu crédito estaria demonstrado na DIPJ e demais informativos existentes nos arquivos digitais da RFB, que os valores recusados se acham regular e rigorosamente informados e identificados tanto nos DCOMP's listados quanto nas DIPJ's correspondentes; e que as informações trazidas pelo relator do voto condutor da decisão recorrida atinentes ao resultado de outro contencioso não guarda qualquer relação com o presente caso, o que ilustraria que a análise da DComp objeto dos autos não teria sido realizada a contento.

Requer, em conclusão, que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão de piso para que se dê a integral homologação das compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De antemão, é de se ressaltar que estes autos tratam de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte. Nessa senda, o crédito por ele ofertado deve reunir os indispensáveis atributos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, **é do autor do feito**, como assim rezam o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

A par do Despacho Decisório que lhe foi desfavorável, nada trouxe ao contencioso que viesse a comprovar a liquidez e certeza do crédito que postulara. Valera-se, apenas, da alegação genérica de que o crédito estaria adequadamente demonstrado e comprovado na DIPJ e na DComp, as quais, como visto, traziam informações completamente desconstruídas.

A autoridade fiscal glosou retenções supostamente sofridas na fonte e o valor da estimativa de dezembro de 2006 na composição do saldo negativo. Ciente, a Recorrente nada carrou aos autos para comprovação em contrário, que não fosse meramente sua DIPJ.

Por outro lado, o relator do voto condutor do acórdão em combate foi extremamente diligente, buscando nas bases de dados da RFB por informações que viessem a labutar a favor do contribuinte.

Ciente dos fundamentos e do resultado da decisão recorrida, a Recorrente, novamente, quedou-se inerte na comprovação dos fatos que alega, repetindo, pura e simplesmente, os argumentos genéricos e imprecisos contidos na Manifestação de Inconformidade e buscando, inutilmente, desqualificar o zeloso trabalho realizado pelo colegiado de piso.

A Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas extemporâneas ou em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesses casos, satisfizesse ao menos uma das hipóteses das alíneas do § 4º do mesmo artigo), sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Reconhecendo a dedicação e o esmero do colegiado *a quo*, capitaneado pelo nobre relator, assinalo que o julgador administrativo deve lançar-se sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Deste modo, valho-me dos fundamentos do Acórdão recorrido, reproduzido alhures, como razões de decidir, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno

do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, mantendo, assim, a glosa parcial da estimativa de IRPJ de dezembro de 2006 e das retenções do imposto na fonte.

Salutar destacar que a prova da retenção sofrida na fonte não se faz exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora (Súmula CARF n.º 143). A propósito, tal entendimento está expresso na decisão recorrida. Entretanto, a Recorrente não empreendeu esforço algum para provar ter sofrido a retenção em litígio, embora estivessem ao seu alcance elementos hábeis e idôneos para tanto, como: escrituração contábil e, especialmente, comprovantes dos recebimentos dos rendimentos líquidos do imposto retido (extratos bancários e afins).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva